

## **DELIBERAÇÃO CFC N.º 48, DE 23 DE MARÇO DE 2020.**

Delibera *ad referendum* do Plenário, a suspensão dos Procedimentos Processuais inerentes aos Processos Administrativos de Fiscalização e dos atos fiscalizatórios praticados pelos Conselhos Regionais de Contabilidade em face da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

**O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais nos termos do inciso XXII, do Art. 27 da Resolução CFC n.º 1.458/2013,

Considerando que compete ao Conselho Federal de Contabilidade disciplinar sobre a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional, conforme incisos III e VIII do Art. 17; inciso VI do Art. 18, da Resolução CFC n.º 1.370/2011 e os incisos XXII, XXIV, XLVII, do Art. 12 da Resolução CFC n.º 1.458/2013;

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

Considerando a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19), bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), veiculada pela Portaria n.º 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

Considerando o Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública no Brasil, nos termos da Mensagem Presidencial n.º 93/2020;

Considerando o Decreto Federal n.º 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

Considerando a Portaria n.º 454, de 20 de março de 2020, do Ministro de Estado da Saúde, que declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a natureza essencial da atividade fiscalizatória no âmbito do Sistema CFC/CRC e a necessidade de assegurar condições mínimas para a sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de fiscais dos Conselhos, demais agentes públicos, profissionais da contabilidade e usuários em geral;

Considerando a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, a suspensão dos Procedimentos Processuais inerentes aos processos administrativos de fiscalização e dos atos fiscalizatórios praticados pelos Conselhos Regionais de Contabilidade em face desse quadro excepcional e emergencial;

**DELIBERA:**

Art. 1º Ficam suspensos *ad referendum* do Plenário, até o dia 31 de maio de 2020, os prazos processuais constantes do Regulamento de Procedimentos Processuais dos Conselhos de Contabilidade aprovado pela Resolução CFC n.º 1.309/2010, cuja realização seja de obrigação de atuados, representantes ou terceiros interessados nos Processos Administrativos de Fiscalização.

§ 1º A suspensão dos prazos estabelecidos no *caput* deverá ser expressamente certificada pelo Setor de Fiscalização de cada Conselho Regional, nos autos dos processos correspondentes.

§ 2º Ficam imediatamente interrompidos, pelo mesmo período, todos os prazos prescricionais estabelecidos no Art. 38 da Resolução CFC n.º 1.309/2010.

§ 3º Ficam interrompidos os prazos de distribuição de processos para relato e para julgamento, estabelecidos no Art. 47, §§ 3º e 4º da Resolução CFC n.º 1.309/2010.

Art. 2º Os Conselhos Regionais de Contabilidade deverão orientar as partes processuais à medida que forem consultados, devendo dar publicidade dessa decisão em seus sítios eletrônicos.

Art. 3º Os atos e procedimentos administrativos dos processos de fiscalização seguirão sua tramitação normal, devendo ser dada continuidade ao saneamento de processos cujo trâmite externo já tenha sido realizado.

Parágrafo único. Havendo o disciplinamento de trabalho remoto (*home office*) pelo CRC, deverão ficar expressamente estabelecidas as ações necessárias aos procedimentos processuais pertinentes.

Art. 4º Ficam suspensas as reuniões presenciais da Câmara de Fiscalização. Ética e Disciplina, bem como do Tribunal Regional de Ética e Disciplina (Tred) e Tribunal Superior de Ética e Disciplina (Tsed), até 31 de maio de 2020, devendo as reuniões serem realizadas de forma remota, uma vez confirmada a possibilidade e a necessidade de sua realização.

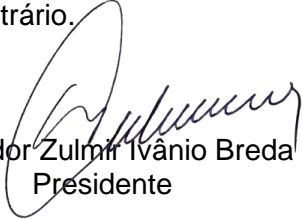
Parágrafo único. No caso de realização de reuniões remotas, não serão incluídos em pauta os processos em que haja pedido de sustentação oral, nos termos do Art. 60 da Resolução CFC n.º 1.309/2010.

Art. 5º Fica suspensa a realização de atividade de fiscalização presencial, a fiscalização por agendamento eletrônico, a emissão de notificações e a lavratura de autos de infração em todo o território nacional até 31 de maio de 2020.

Art. 6º Os prazos de suspensão e interrupção de que trata a presente Deliberação poderão ser prorrogados, *ad referendum* do Plenário, em razão da avaliação da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19).

Art. 7º Os casos omissos a esta Deliberação deverão ser decididos pelo presidente do CFC, *ad referendum* do Plenário.

Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.



Contador Zulmir Ivânio Breda  
Presidente